

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 179/2022 – Sem Retorno de Oitiva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, e demais que o subscrevem, que *“Dispõe sobre a implantação do Programa ‘Farmácia do Povo’ a fim de que as Unidades Básicas de Saúde sejam pontos de recebimento de medicamentos e insumos não utilizados pela população, sua redistribuição e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou Parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal** do projeto.

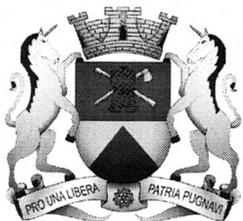
Na sequência de sua tramitação, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **CJ enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 16), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado até o momento.**

Vem agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

O projeto estabelece o Programa ‘Farmácia do Povo’, objetivando o reaproveitamento de medicamentos e insumos (art. 1º), estabelecendo que as Unidades Básicas de Saúde sejam postos de recebimentos de medicamentos e insumos (art. 2º) e que os farmacêuticos sejam responsáveis pela triagem e avaliação dos medicamentos (art. 3º), disciplinando sua forma de acondicionamento, descarte, catalogação e distribuição (art. 4º a 9º), e atribuindo à Secretaria Municipal de Saúde a função de promover o cadastramento de entidades assistenciais que poderão receber as doações (art. 10).

Ocorre que o projeto trata de **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, e que, apesar do tema “saúde” ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o **“comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente”**, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

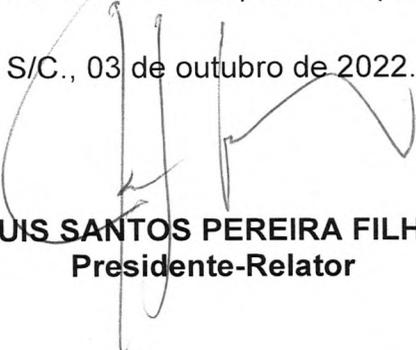
Ressaltamos que este entendimento é compartilhado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considera que leis de teor semelhante desrespeitam o princípio da separação entre os poderes e contêm vício de iniciativa:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei Municipal nº 5.403, de 12 de novembro de 2018, que implanta o programa intitulado "Medicamento Solidário", no âmbito de todas as unidades de saúde do Município de Mauá. 1) Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. **Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta.** 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193478-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 03/07/2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto, que "dispõe sobre a implantação do programa denominado 'Medicamento Solidário' no âmbito das unidades de saúde do Município da Estância Turística de Salto" – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.** Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2037388-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)*

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 03 de outubro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro